



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00134/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.061668/2021-36

INTERESSADOS: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - COOPAVEL

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 76.098.219/0001-37.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da portaria normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos da portaria normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, §2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024 e harmonização aos percentuais previstos no art. 18 do Decreto nº 8420, de 2015, uma vez que o Relatório Final do PAR foi elaborado ainda na vigência deste.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso e aplicação da penalidade isolada de multa.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração/ de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 76.098.219/0001-37, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.061668/2021-36., instaurado, originariamente, perante a Corregedoria do Ministério de Agricultura e Pecuária (MAPA).
2. O referido PAR foi instaurado pela Portaria nº 37, de 28/01/2022 (SEI 2742255), publicada no Diário Oficial da União Edição 21, Seção 2, Página 5, de 31 de janeiro de 2022, pela Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).
3. Em 08/02/2022, a comissão deliberou por indiciar a Cooperativa pela prática do ato lesivo previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, por entender em sede preliminar que, ao contratar como empregado um agente público atuante em órgão responsável diretamente pela fiscalização de suas atividades, a COOPAVEL deu vantagem indevida ao agente (SEI 2742258).
4. A peça de defesa foi formulada tempestivamente (SEI 2742262) e o processo transcorreu regularmente, com emissão do Relatório Final aos 13/07/2022 (SEI 2742331), tendo a CPAR proposto a aplicação, à processada, da pena de multa.
5. Em 17/03/2023, os autos foram avocados pelo Secretário de Integridade Privada, com fundamento no artigo 17, § 1º, III, do Decreto nº11.129/2022, c/c o artigo 21, IV e XXI e no art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022, conforme determinado no processo SUPER nº 00190.102709/2023-53 (SEI 2742342).
6. Em 06/03/2024, a processada deduziu proposta de julgamento antecipado, nos moldes da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 3132740).
7. Em 30/04/2025, a proponente foi intimada para aditar os termos da proposta, adequando-a aos ditames da Portaria Normativa nº 155/2024, que instituiu o Termo de Compromisso em PARs e revogou a Portaria Normativa nº 19/2022, que tratava do pedido de julgamento antecipado (SEI 3607891 e 3608156).
8. Após a juntada de documentos, o programa de integridade da proponente foi avaliado por meio da Planilha 3610489 e da Nota de Instrução nº 88/2025 (3610490).
9. Em 07/05/2025, a Coopavel aditou sua proposta para adequá-la aos termos da Portaria Normativa 155/2024 (3615884).

10. Por fim, os autos vieram a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

11. É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

13. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial**, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

14. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, a defesa da COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 76.098.219/0001-37, manifestou interesse na conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3607891 e 3608156).

1.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

15. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

16. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

17. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

18. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

19. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

1.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.3.1 Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

20. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

21. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa.

22. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, **há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024, que prevê que o Termo de Compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU.

23. Ademais, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 constitui o fundamento legal do qual decorre a **competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação**, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

24. Para fins de regulamentar o artigo da Lei nº 12.846/2013 supracitado, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou **para lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

25. Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa nº 155/2024, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, **pela avocação ou não** da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela **Coordenação-Geral de Investigação** em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização **avocado** ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

(grifos nossos)

26. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da **razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública**, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

27. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria) e considerada a manifestação da área técnica desta CGU (NOTA TÉCNICA Nº 1413/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 3616152), **verifica-se presente a competência da CGU para celebração do presente termo de compromisso**.

2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

28. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: os negativos e os positivos.

29. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: a) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º); e b) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

30. Em relação aos **requisitos positivos**, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, **previstos no artigo 2º da Portaria Normativa**, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica investigada, ao admitir sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, nos termos especificado no Processo Administrativo PAR nº 1000.061668/2021-36.

31. Acerca dos requisitos negativos, verificou-se que o PAR ainda não foi julgado, bem como que não há celebração de acordo de leniência em curso. Ainda que houvesse pedido de celebração de acordo de leniência, registra-se que o art. 1º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê ainda a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

32. Acerca dos requisitos positivos, a área técnica os analisou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1413/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3616152), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 3620373) e pelo DESPACHO DIREP 3621336, se manifestando no sentido de que a empresa preencheu todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, não havendo, portanto, óbice ao conhecimento da proposta.

33. Uma vez aprovada a NOTA TÉCNICA (SEI 3616152) quanto à proposta de celebração de Termo de Compromisso relativa ao PAR nº21000.061668/2021-36, o despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 3620373) ao fim recomendou:

- a) a **intimação da pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVAAGROINDUSTRIAL**, por meio de seus representantes ou advogados constituídos, para que, à vista da referida análise, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se pela concordância com as condições ali descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;
- b) na sequência, havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024;
- c) a **adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato**, das minutas SEI 3616482 e 3616550, respectivamente.

34. Após intimada, a pessoa jurídica manifestou expressa concordância com a Nota Técnica nº 1413/2015 (SEI 3616152) e confirmou o interesse em celebrar o Termo de Compromisso mediante o pagamento de multa no valor de R\$4.908.434,23 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do extrato do Termo de Compromisso (minuta - SEI 3616550).

35. Ante ao exposto, entendemos pela **viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso**, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

36. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena

37. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1413/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3616152), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **R\$ 4.908.434,23 (quatro milhões, novecentos e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos)**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

38. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

39. Na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior (2021) ao da instauração do processo administrativo (2022), foi considerado, acertadamente, **como base de cálculo, no valor de R\$ 4.908.434.234,80 (quatro bilhões, novecentos e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**, nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

40. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado no âmbito de PAR pendente de julgamento após o prazo para apresentação de alegações finais, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.

41. Contudo, a SIPRI frisou que o Relatório Final do PAR foi lavrado sob a égide do Decreto nº 8.420/2015, de modo que os fatores a serem considerados devem ser aqueles previstos nos incisos II, III e IV do artigo 18 daquele Decreto, que correspondem aos incisos II, III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022.

42. Com efeito, os percentuais atenuantes previstos no Decreto nº 8.420, de 2015 são mais benéficos à pessoa jurídica que os impostos pelo Decreto nº 11.129, de 2022. Em razão disso, em relação às atenuantes previstas nos incisos II, III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, há que se harmonizar esses percentuais de forma que a mudança normativa não cause prejuízo à pessoa jurídica, tendo em vista o princípio jurídico de que uma norma não pode retroagir para prejudicar o acusado em se tratando de direito sancionador.

43. Nesse sentido, na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide tabela constante no item 9.2 da manifestação da CGIPAV/DIREP/SIPRI - SEI 3616152), as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual **menor que zero (-0,31%)** a partir da diferença entre as agravantes (4%) e as atenuantes aplicadas (4,31%). Vejamos:

Agravantes:

1. **2,5%**: continuidade dos atos lesivos no tempo;
2. **1,5%**: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; (percentual atribuído com base na tabela que orienta a "Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes")

Total: 4%

Atenuantes:

1. **1,5%**: Comprovação de ressarcimento dos danos decorrentes do ato lesivo;
2. **1%**: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ; e
3. **1,81%**: existência e aplicação de programa de integridade (SEI 3610489 e SEI 3610490).

Total: 4,31%

44. Observa-se que em relação à atenuante prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022 ("*Comprovação de ressarcimento dos danos decorrentes do ato lesivo* ") **foi atribuído pela SIPRI o percentual de 1,5% no lugar do percentual de 1%** previsto no artigo 3º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (que coincide com o percentual máximo previsto pelo Decreto nº 11.129/2022), considerando que pelo Decreto revogado (sob qual o Relatório Final foi elaborado) pelo novel Decreto nº 11.129, de 2022, essa atenuante tinha como percentual máximo 1,5%. Esse ponto inclusive foi objeto de proposição da pessoa jurídica conforme se verifica dos itens 7.18 a 7.20 da Nota Técnica 1413 da SIPRI (SEI 3616152).

45. Em relação à atenuante prevista no inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022 ("Grau de colaboração com a investigação"), a SIPRI recomendou atribuir o percentual de 1%, considerando-se "*que o art. 3º, § 2º, IV, b e c, da PN 155/2024 prevê a atribuição de 0,5% a cada uma das atenuantes previstas nos incisos III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022; e que, no Decreto nº 8.420/2015 essas duas circunstâncias eram avaliadas conjuntamente no inciso III; recomenda-se a aplicação do valor de 1%, correspondente à soma dos percentuais previstos no art. 3º, § 2º, IV, b e c, da PN 155/2024.*"

46. Em relação à atenuante prevista no inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022 ("*até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo*") ela não existia à época do Decreto nº 8420/2015. Todavia, a SIPRI sugeriu considerar a atenuante prevista no inciso IV, do art. 18 do Decreto antigo quando da apreciação do percentual de 1% à atenuante prevista no inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, conforme explicado no parágrafo anterior, para não gerar prejuízo à pessoa jurídica pela ausência de uma atenuante no novel decreto.

47. Contudo, no Decreto nº 8.420, de 2015, o máximo do percentual atribuído a atenuante prevista no inciso III do art. 18 era 1,5%, pelo que **seria mais adequada a aplicação de 1,5% também a essa atenuante no lugar do 1% atribuído pela SIPRI** (SEI 3616152). Porém, ainda que se realize essa adequação, a multa final proposta não terá alteração, posto que a alíquota final permanecerá negativa atraindo a aplicação da multa legal mínima nos termos da LAC. Vejamos.

48. Com efeito, observa-se que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, **chega-se à alíquota final negativa (-0,31%)**. Se adequarmos o percentual atribuído à atenuante prevista no inciso III ("*grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação*") para 1,5%, nos termos do Decreto nº 8.420/2015, teríamos uma alíquota final ainda mais negativa **(-0,81%)**, o que **continuará a atrair a aplicação da alíquota mínima de 0,1% (um décimo por cento) para o cálculo da multa**, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022, **nos termos propostos pela área técnica**.

49. Por fim, na terceira etapa do cálculo, a aplicação da multa no montante de **R\$ 4.908.434,23 (quatro milhões, novecentos e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) constitui o resultado da multiplicação da alíquota mínima legal de 0,1% pela base de cálculo (faturamento bruto no ano anterior a instauração do PAR)**.

50. Diante do exposto, com relação à sanção de multa, entendemos que o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada **estão em conformidade** com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 18, incisos II, III e IV, do Decreto nº 8420, de 2015, e devidamente harmonizados ao art. 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e ao art. 3º, §2º, da Portaria

51. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, a área técnica sugeriu a **isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso. Verifica-se que a solução se mostra proporcional, razoável e adequada diante das circunstâncias do caso concreto, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria CGU nº 155/2024.

Em virtude da necessidade de harmonizar os percentuais atenuantes previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, e os previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, estes últimos constituindo a base do que prevê o § 2º, do art. 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **recomenda-se à SIPRI adequar a minuta de Termo de Compromisso apresentada (SEI 3616482) aos fundamentos corretos (citando expressamente o Decreto nº 8420, de 2015, além do Decreto nº 11.129, de 2022), especialmente no preâmbulo e no item 4.1.1 da cláusula quarta.**

2. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se, à autoridade julgadora, o deferimento do pedido de celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 76.098.219/0001-37, com a consequente:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de **R\$ 4.908.434,23 (quatro milhões, novecentos e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

b) **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

53. Celebrado o termo de compromisso, **recomenda-se**, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União**, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

54. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, **recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU**, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

55. Por oportuno, ressalte-se que, **caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias** após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica **COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 76.098.219/0001-37, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

56. Após análise pela Consultora Jurídica, **encaminhem-se os autos à SIPRI para adequar a minuta de Termo de Compromisso apresentada (SEI 3616482) aos fundamentos corretos (citando expressamente o Decreto nº 8420, de 2015, além do Decreto nº 11.129, de 2022), especialmente no preâmbulo e no item 4.1.1 da cláusula quarta, e após providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e da empresa no termo de compromisso, bem como a subsequente publicação (minuta de Extrato de Termo de Compromisso - SEI 3616550).**

57. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 5 de junho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2287558320 e chave de acesso 8b751f7c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2025 15:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00431/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.061668/2021-36

INTERESSADOS: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - COOPAVEL

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. **APROVO** o Parecer n. **00134/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 10 de junho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000061668202136 e da chave de acesso 8b751f7c



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2480089504 e chave de acesso 8b751f7c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2025 17:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
